

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	
Capítulo I – Do Município.....	
Seção I - Disposições Preliminares.....	
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município.....	
TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.....	
Seção I - Da Competência Privativa.....	
Seção II - Da Competência Comum.....	
Seção III - Das Vedações.....	
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	
Capítulo I - Do Poder Legislativo.....	
Seção I - Da Câmara Municipal.....	
Seção II - Da Posse.....	
Seção III - Do Funcionamento.....	
Seção IV - Da Composição da mesa.....	
Seção V - Das Atribuições da Mesa.....	
Seção VI - Do Presidente da Câmara Municipal.....	
Seção VII - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal.....	
Seção VIII - Do Secretário da Câmara Municipal.....	
Seção IX - Das Lideranças.....	
Seção X - Das Atribuições da Câmara.....	
Seção XI - Das Comissões.....	
Seção XII - Dos Vereadores.....	
Subseção I - Disposições Gerais.....	
Subseção II - Das Incompatibilidades.....	
Subseção III - Das Licenças	
Subseção IV - Da Convocação dos Suplentes.....	
Seção XIII - Do Processo Legislativo.....	
Subseção I - Disposição Geral.....	
Subseção II - Das Emendas da Lei Orgânica Municipal.....	
Subseção III - Das Leis.....	
Seção XIV - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	
.....	
Capítulo II - Do Poder Executivo.....	
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	
Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato.....	
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal.....	

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	
Capítulo I - Disposições Gerais.....	
Seção I - Dos Servidores Públicos.....	
Seção II - Da Segurança Pública.....	
TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	
.....	
Capítulo I - Da Estrutura Administrativa.....	
Capítulo II - Dos Atos Municipais.....	
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais.....	
Seção II - Dos Livros.....	
Seção III - Dos Atos Administrativos.....	
Seção IV - Das Proibições.....	
Seção V - Das Certidões.....	
Capítulo III - Da Administração dos Bens Municipais.....	
Capítulo IV - Das Obras e Serviços Municipais.....	
Capítulo V - Da Administração Tributária Financeira.....	
Seção I - Dos Tributos Municipais.....	
Seção II - Da Receita e da Despesa.....	
Seção III - Do Orçamento.....	
Seção IV - Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	
Seção V - Das Vedações Orçamentárias.....	
TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	
Capítulo I - Disposições Gerais.....	
Capítulo II - Da Previdência e Assistência Social.....	
Capítulo III - Da Saúde.....	
Capítulo IV - Da Família, Da Cultura e do Desporto.....	
Seção I - Da Família.....	
Seção II - Da Cultura.....	
Seção III - Do Desporto.....	
Capítulo V - Da Educação.....	
Capítulo VI - Da Política Urbana.....	
Capítulo VII - Do Meio Ambiente.....	
Capítulo VIII - Da Fiscalização Popular.....	
Capítulo IX - Dos Transportes.....	
Capítulo X - Dos Deficientes Físicos - Mentais - Sensoriais.....	
Capítulo XI - Da Assistência Social.....	
Capítulo XII - Da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	
Capítulo XIII - Do Saneamento Básico	
Capítulo XIV - Da Habitação.....	
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS..	
Assinaturas	

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA - MG

PREÂMBULO

Nós Vereadores, representantes do povo carangolense, reunidos em Assembléia para elaboração da Lei Orgânica do Município, temos o honroso propósito de, pela primeira vez na história do país e acima das siglas partidárias, instituir ordem jurídica autônoma com base nas aspirações dos carangolenses, consolidar os princípios democráticos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, promover à descentralização do poder, assegurando o seu controle pelos cidadãos e garantir direitos plenos à vida e desenvolvimento, numa sociedade participativa, pluralista e isenta de preconceitos. Fundamentados na justiça social e "reconhecendo a soberania de Deus", promulgamos sob a Sua proteção, a seguinte Lei Orgânica:

"A Lei do Senhor é perfeita e restaura a alma".

Sl. 19 - V. 17

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DO MUNICÍPIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Carangola, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, integra a República Federativa do Brasil e reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais.

Art. 2º - Todo poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

Art. 5º - Constituem bens do Município, todos os móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 6º - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 7º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 8º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, dar-se-á mediante:

a) - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro órgão que venha a se responsabilizar, pela estimativa da população;

b) - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) - certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação – sede.

Art. 9º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV - é vedada à interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10 - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 11 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e a Lei Orgânica;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

IX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei federal;

Parágrafo único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso anterior, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;
- d) - edificação de escola pública se o loteamento contiver duzentos ou mais lotes.

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, financeiros, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive de seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) - mercados, feiras e matadouros;
- b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) - transportes coletivos estritamente municipais;
- d) - iluminação pública;
- e) - abastecimento de água e esgoto sanitário;
- f) - desobstrução e limpeza dos cursos de água que cortam áreas povoadas do Município;
- g) - proteção às nascentes de águas utilizadas pelo serviço de abastecimento à população, de modo a preservá-las de dano ou contaminação, inclusive mediante convênio com outros Municípios.

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões e alvarás requeridos às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo o prazo de quarenta e oito (48) horas para seu atendimento.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 13 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso e promover a cultura, a educação, a ciência e a assistência social;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

Seção III

Das Vedações

Art. 14 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - cobrar tributos;

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder

XII - instituir imposto sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social e as entidades consideradas de Utilidade Pública, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XII "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

XIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 15 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 16 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos e

VII - ser alfabetizado.

~~§ 2º — O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.~~

§ 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será de 13 (treze), observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda nº 19 de 20 de setembro de 2011)

~~§ 3º — O número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.~~

(Derogado pela Emenda nº 16 de 26 de dezembro de 2008)

Seção II

Da Posse

Art. 17 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, cabendo-lhe prestar o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo primeiro, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões até que seja eleita a Mesa.

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á no dia 20 de dezembro e a posse no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 7º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar obrigatoriamente declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Seção III

Do Funcionamento

~~Art. 18 - A Câmara Municipal de Carangola, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 10 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 20 (vinte) de dezembro.~~

Art. 18 - A Câmara Municipal de Carangola, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de julho e 1º (primeiro) de agosto a 20 (vinte) de dezembro.

(Redação dada pela Emenda nº 7 de 31 de maio de 2005)

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões preparatórias, ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de um terço (1/3) dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 38, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 19 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 20 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida, sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 21 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 37, inciso XII desta Lei Orgânica.

Art. 22 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 23 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção IV

Da Composição da Mesa

Art. 24 - O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 25 - A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Seção V

Das Atribuições da Mesa

Art. 26 - Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

II - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos de I a VI e parágrafos do artigo 43 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

IV - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

V - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

~~VI - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;~~

VI - requisitar ao Chefe do Poder Executivo, a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

(Redação dada pela Emenda nº 13 de 27 de fevereiro de 2007)

VII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VIII - representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;

IX - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 27 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, cabendo-lhe reiterá-los, também por escrito, uma vez ultrapassado o prazo de quinze (15) dias da entrega comprovada do pedido.

Parágrafo único - Vencida a prorrogação, igualmente de quinze (15) dias, contados da entrega comprovada do pedido, a Mesa da Câmara poderá promover perante o Juízo Criminal da Comarca a responsabilidade penal do interpelado, por infidelidade ao dever de ofício, se omissivo, ou por falsidade ideológica se falsas ou intencionalmente inexatas as informações.

Seção VI

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 28 - Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - fazer publicar e ou afixar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade dos atos municipais;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;

XIII - apresentar ao plenário até o dia vinte de cada mês, o Balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

XIV - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara.

Seção VII

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 29 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar ou afixar obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar ou afixar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Seção VIII

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 30 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões;

III - fazer a chamada dos vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção IX

Das Lideranças

Art. 31 - A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritária e minoritária ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 32 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Seção X

Das Atribuições da Câmara

Art. 33 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, (poder de polícia) polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 34 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações inerentes as suas atribuições e acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 35 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 36 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir os tributos de competência do Município, estabelecer a forma de aplicação de suas rendas e fiscalizar sua aplicação;

II - conceder isenções de impostos municipais e anistias fiscais, desde que aprovadas por dois terços (2/3);

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais, desde que aprovados por dois terços (2/3);

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis, desde que aprovados por dois terços (2/3);

X - autorizar a aquisição de bens móveis e imóveis, inclusive quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e Diretores equivalentes, e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano da sede e dos distritos, atualizando-os sempre que necessário;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Parágrafo único - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 37 - Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte (20) dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer, por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro do prazo estabelecido no inciso XI, art. 71 desta Lei Orgânica;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII - por motivo de força maior e aprovação pela maioria dos Vereadores que a compõe, transferir temporariamente para outro local do Município a sede de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, que deverá ser arrecadado e aplicado diretamente no Município;

~~XXI - fixar, observado o que dispõe o art. 37, XII, 150, II e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, sobre o qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza que deverá ser arrecadado e aplicado diretamente no Município.~~

XXI - fixar, observado o que dispõe o art. 37, XII, 150, II e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

[\(Redação dada pela Emenda nº 9 de 14 de junho de 2005\)](#)

Art. 38 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de vinte (20) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção XI

Das Comissões

Art. 39 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, conforme estabelece o seu Regimento Interno.

§ 1º - Na constituição da Mesa e das Comissões, é assegurada a representação dos partidos, exceto se o número de Vereadores de algum partido ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

§ 2º - Cabem às Comissões Permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I - dar parecer em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, ou em outros expedientes quando provocadas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - convocar Secretários Municipais (ou diretores) ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programa de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

~~§ 3º - Haverá obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma Comissão dos Direitos Humanos e da Mulher.~~

§ 3º - Haverá obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma Comissão dos Direitos Humanos.

(Redação dada pela Emenda nº 2 de 6 de agosto de 2002)

Art. 40 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais para apuração de fato determinado em prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Os membros das comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, mediante solicitação de documentação;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal (ou assemelhado);

III - solicitar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso; e

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a Intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Nos termos do Art. 3º da Lei Federal nº 1.579 de 18 de março de 1952, as testemunhas intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade, onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Seção XII

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 41 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 42 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 85, I, IV e V desta Lei Orgânica;

II - Desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum" salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 43 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Subseção III

Das Licenças

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - o afastamento para o desempenho de missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no artigo 42, II, "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Subseção IV

Da Convocação dos Suplentes

Art. 45 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XIII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções e
- VI - decretos legislativos.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - ao eleitorado com moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

§ 1º - As normas para apresentação de emendas populares, deverão ser previstas em Lei Complementar.

§ 2º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção III

Das Leis

Art. 48 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 49 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 50 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 51 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 52 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham:

~~I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;~~

(Derrogado pela Emenda nº 13 de 27 de fevereiro de 2007)

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por um terço (1/3) dos Vereadores.

Art. 53 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até cinco (05) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 54 - Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 53 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-la em igual prazo.

Art. 55 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos, não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.

Art. 56 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção XIV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 58 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 59 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 60 - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte ou entidade da sociedade civil regularmente registrada, para exame e apreciação, que poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 61 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais ou Diretores equivalentes, e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 16 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 62 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maior número de votos, não computados os em branco e os nulo

§ 3º - Na hipótese de haver mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder um levantamento das condições administrativas do Município.

§ 5º - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição e deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

a) - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

b) - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

c) - prestações de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

d) - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

e) - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

f) - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

g) - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso da Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração Municipal decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los.

h) - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão na Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 64 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 66 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após na sua abertura, cabendo aos eleitos, completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 67 - O mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte (20) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério, a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do art. 37 desta Lei Orgânica.

Art. 69 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, nos termos do art. 258 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 70 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 71 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar, ouvida a Câmara Municipal, com aprovação de dois terços (2/3) dos votos, o uso de bens municipais, por terceiros, com prazo estipulado;

VIII - permitir ou autorizar, observados os limites da lei que regula as licitações, a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos de confiança a sua livre escolha e prover os demais cargos, bem como expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores, observando estrita necessidade, mediante concurso público fiscalizado por comissão especial formada por no mínimo de cinco Vereadores, garantida a representatividade partidária;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente à Câmara, até o fim da sessão legislativa, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município, preferencialmente as áreas agrícolas produtoras de hortigranjeiros ou de outras matérias primas utilizadas pelas indústrias locais;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - celebrar convênios "ad referendum" da Câmara Municipal;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária;

~~XXXVI - decretar estado de calamidade pública.~~

XXXVI - decretar situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

(Redação dada pela Emenda nº 3 de 11 de fevereiro de 2003)

Art. 72 - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 71.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 73 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público observado o disposto no art. 85, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenharem função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro, importará em perda do mandato.

Art. 74 - As incompatibilidades declaradas no art. 42, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Art. 75 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 76 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Art. 77 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 42 e 68 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso o direito político.

Seção IV

Dos Auxiliares diretos do Prefeito Municipal

Art. 78 - São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 79 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

~~Art. 80 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:~~

~~I - ser brasileiro;~~

~~II - estar no exercício dos direitos políticos;~~

~~III - ser maior de vinte e um anos;~~

~~IV — ser pessoa ligada à área de atuação, preferencialmente com formação de 2º grau.~~

~~Parágrafo Único Para os Diretores ou Secretários de Saúde, Educação e Agricultura, exigir-se á formação profissional na área, com experiência comprovada.~~

~~Art. 80 — São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:~~

~~I — ser brasileiro;~~

~~II — estar no exercício dos direitos políticos;~~

~~III — ser maior de vinte e um anos;~~

~~IV — ser pessoa ligada à área de atuação, preferencialmente com formação de 3º grau.~~

~~Parágrafo 1º — Ao Secretário de Saúde exigir-se á formação profissional do 3º grau.~~

~~Parágrafo 2º — Ao Secretário de Educação exigir-se á formação profissional do 3º grau e com experiência comprovada na área.~~

~~(Redação dada pela Emenda nº 1 de 23 de abril de 2002)~~

~~Art. 80 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:~~

~~I - ser brasileiro;~~

~~II - estar no exercício dos direitos políticos;~~

~~III - ser maior de vinte e um anos;~~

~~IV - ser pessoa ligada à área de atuação, preferencialmente com formação de 3º grau.~~

~~Parágrafo 1º – Ao Secretário de Saúde exigir-se-á formação profissional do 3º grau completo ou em curso.~~

Parágrafo 2º – Ao Secretário de Educação exigir-se-á formação profissional do 3º grau e com experiência comprovada na área.

(Redação dada pela Emenda nº 4 de 29 de abril de 2003)

Art. 81 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório semestral dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 82 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse, exoneração e no término do exercício do cargo.

Parágrafo único - Aplicar-se-á aos Secretários ou Diretores equivalentes e encarregados dos serviços autárquicos, o disposto nesta seção.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - aos cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira, obedecida ordem de classificação no concurso;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada à vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 87, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe o art. 37, XI, XII da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) - de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresa pública, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - É vedada à conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal;

XXIII - O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença maternidade remunerada aos servidores do sexo feminino que fizerem adoção na forma da legislação civil;

XXIV - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando e mudando temporariamente suas funções, no tipo de trabalho comprovadamente prejudicial à sua saúde e a do nascituro, sem que isso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 85 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 86 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal, serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

§ 2º - Para atender o disposto no parágrafo anterior, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Seção I

Dos Servidores Públicos

Art. 87 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, através de lei, que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

~~Art. 88 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

Art. 88 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
(Redação dada pela Emenda nº 20 de 30 de dezembro de 2011)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, desde que a função seja assemelhada e desempenhada em local compatível com o exercício anterior.

Art. 89 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a criar a Cooperativa dos Servidores Públicos - C.S.P - cujo funcionamento será regulado por Lei Municipal, aprovada pela Câmara de Vereadores.

Seção II

Da Segurança Pública

Art. 90 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 91 - O Município criará o Conselho Municipal de Defesa Social – CMDS, que será regulamentado por Lei Complementar.

Art. 92 - O Cargo de Chefe da Guarda Municipal será de confiança e livre nomeação do Prefeito, após a aprovação do nome pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 93 - Os efetivos da Guarda Municipal poderão ser empregados na vigilância diurna ou noturna de bens, serviços e instalações particulares, desde que articulados com os órgãos estaduais de Segurança Pública.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 94 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração indireta do Município, se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - Empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica e de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV - Fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil e de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

Capítulo II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

~~Art. 95 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e afixação na sede, da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.~~

~~§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que~~

~~levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.~~

~~Art. 95 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em imprensa oficial municipal a ser criada por lei, ou em imprensa local ou regional, além da afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.~~

~~§ 1º – Havendo necessidade, a escolha do órgão de imprensa local, regional ou estadual, para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.~~

~~(Redação dada pela Emenda nº 12 de 26 de dezembro de 2006)~~

Art. 95 – A publicação das leis e atos administrativos, bem como a intimação dos atos referentes à Lei nº 8.666/93, far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na sede da Administração Direta ou da Administração Indireta, conforme o caso.

§ 1º – Havendo necessidade, a escolha do órgão de imprensa local, regional ou estadual, para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

(Redação dada pela Emenda nº 14 de 16 de outubro de 2007)

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 96 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 97 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionamento designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 98 - Os atos administrativos, de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas;

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação de lei;

b) - Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) - aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

g) - permissão de uso dos bens municipais, desde que aprovados por dois terços (2/3) pela Câmara Municipal;

h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) - fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 84. IX desta Lei Orgânica;

b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 99 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 100 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 101 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - as certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III

Da Administração dos Bens Municipais

Art. 102 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 103 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 104 -Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza: móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 105 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecer as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, inclusive nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá de concorrência pública, inclusive nos casos de doação, permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, e aprovado por dois terços (2/3) pela Câmara.

Art. 106 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada; por lei: quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 107 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 108 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes, sorvetes, sanduíches, pipocas e similares.

Art. 109 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 106 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso de bens públicos em caso de calamidade pública, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de Decreto.

Art. 110 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, dentro do Município, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município.

Art. 111 - A utilização e administração dos bens públicos, de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma das leis e regulamentos respectivos.

Capítulo IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 112 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão mediante apresentação de cronogramas acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, caracterizada pelo estado de calamidade pública ou ameaça de ruína, poderá ser executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - Nenhuma obra pública, da administração direta, das autarquias e das demais entidades da administração indireta, que importe em modificação de estilo arquitetônico diminua áreas de lazer ou altere de qualquer modo o meio ambiente, poderá ser

licenciada pela Prefeitura sem prévio assentimento da Câmara Municipal.

§ 4º - Em nenhuma hipótese pode ocorrer a paralisação de obras ou serviços da administração anterior e ou da atual com fins torpes ou políticos, que venham ferir os interesses da comunidade, ficando o Prefeito sujeito ao julgamento pela Câmara Municipal.

Art. 113 -A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 114 -Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 115 -O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios, mediante aprovação pelo Legislativo.

Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 116 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 117 -São de competência do Município, os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade

preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 118 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação dos custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 119 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 120 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 121 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 122 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 123 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 124 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 125 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinqüenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinqüenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 126 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 127 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 128 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 129 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 130 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 131 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão

depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

Seção III

Do Orçamento

Art. 132 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Seção IV

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 133 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões; ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 134 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 135 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 136 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária, à sanção, será promulgada como lei pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

Art. 137 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 138 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 139 -O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 140 - Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 141 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Seção V

Das Vedações Orçamentárias

Art. 142 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos, na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 190 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 141, II desta Lei;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir as necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 134 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 143 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 144 - A despesa com pessoal ativo e inativo dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 146 - A intervenção do Município, no domínio econômico terá, principalmente, em vista, estimular e orientar a produção,

defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 147 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 148 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 149 - O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 150 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 151 - Caberá ao Município criar uma Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 152 - À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, compete:

a) - formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

b) - fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

c) - zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

d) - emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

e) - receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

f) - propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

g) - por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crime ou contravenções penais;

h) – denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras.

i) - buscar integração, por meio de convênios com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

j) - orientar e educar, os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa: televisão, jornal e rádio;

k) - incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 153 - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 154 - A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito, com as seguintes atribuições.

I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III - exercer o poder normativo e a direção superior do COMDECON orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Art. 155 - O Município dispensará à microempresa, à empresa de pequeno porte e agroindústria, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Capítulo II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 156 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 157 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Capítulo III

DA SAÚDE

Art. 158 - A saúde do povo carangolense é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a prevenção e ou a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 159 - O Município promoverá obrigatoriamente:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - adotar rígida política de fiscalização e controle da infecção hospitalar e de endemias;

VII - garantir o atendimento prioritário nos casos legais de interrupção de gravidez;

VIII - promover, quando necessária, a transferência do paciente, carente de recurso para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do Sistema Único de Saúde, mais próximo de sua residência.

Art. 160 - O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, saneamento básico, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

Art. 161 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de

serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 162 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distritalização dos recursos, serviços e ações;

II - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas, com prioridade para as ações preventivas e consideradas as características sócio-econômicas da população e de cada região, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação de órgãos de deliberação coletiva com composição partidária entre governo e sociedade, com funções de acompanhamento das ações de saúde e distribuição dos recursos que lhes forem destinados de assessoramento, informação e execução de políticas de saúde.

Art. 163 - O Sistema Municipal de Saúde contará, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com duas instâncias colegiadas:

I - A Conferência Municipal de Saúde e

II - O Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - A Conferência Municipal e o Conselho Municipal de Saúde, terão sua organização e normas de funcionamento definidas em lei específica.

Art. 164 - O Sistema Municipal de Saúde, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente, a 13% (treze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por fundos especiais sob controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 165 - Ao Sistema Municipal de Saúde, compete, além de outras atribuições:

I - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

II - desenvolver ações no campo da saúde ocupacional;

III - garantir aos profissionais de saúde a isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

IV - articular as políticas e os programas que interagem com a saúde, principalmente nas áreas de alimentação, nutrição, saneamento e meio ambiente, vigilância sanitária, ciência e tecnologia em saúde, segurança e saúde no trabalho.

V - incentivar e executar quando não for da alçada dos governos federal e estadual, campanha de vacinação para prevenção de doenças endêmicas bem como as de orientação para prevenção do câncer ginecológico.

Art. 166 - Para melhor integração ao Sistema Público Municipal poderá participar de consórcio aos quais caberá a direção das ações e serviços de saúde correspondentes.

Art. 167 - A direção municipal do Sistema de Saúde e aos consórcios previstos no artigo anterior, compete a execução e normatização das ações de Saúde de acordo com o Plano Nacional, Estadual e Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 168 - A inspeção médica e odontológica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 169 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 170 - São atribuições do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, dentre outras:

I - executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

II - prestar assistência domiciliar nos casos de tratamento e reabilitação de pessoas impossibilitadas de se locomoverem até os serviços de saúde.

Capítulo IV

DA FAMÍLIA, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Família

Art. 171 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às

pessoas portadoras de deficiência, garantido-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Seção II

Da Cultura

Art. 172 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 173 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, acesso às fontes da cultura municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 174 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 175 - Será criada e regulamentada por Lei, a “Casa da Cultura”, destinada ao desenvolvimento cultural, do Município.

Art. 176 - Caberá ao Município, firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para dar assistência e manutenção à Biblioteca Municipal, ao Museu Histórico e ao Arquivo Municipal.

Seção III

Do Desporto

Art. 177 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílio material às agremiações organizadas pela população em forma regular.

§ 1º - O Município poderá, mediante convênio ou autorização, conceder a clubes ou agremiações esportivas locais, regularmente constituídas, a utilização temporária sem exclusividade, de praças de esporte, estádios ou centros esportivos que construir.

§ 2º - Cabe à Polícia Militar de Minas Gerais, a manutenção da ordem pública e o devido respeito ao direito, ao esporte e lazer do cidadão, como forma de integração e desenvolvimento comunitário, através da:

a) - cessão de áreas próprias para o esporte às Associações Comunitárias ou grupos de pessoas;

b) - cessão e fechamento de vias públicas aos domingos e feriados para as práticas desportivas nos bairros distritos e centro da cidade.

§ 3º - A administração municipal fiscalizará a organização, o funcionamento regular e as práticas esportivas das agremiações locais beneficiadas com qualquer forma de auxílio ou cooperação do Município.

Art. 178 - Quando a prática desportiva for realizada nos locais referidos na alínea “b” do § 2º desta seção a limpeza do local ficará a cargo do Poder Público.

Parágrafo único - Quando a prática desportiva for realizada em logradouros públicos, deverá ter horário pré-estabelecido, de forma a não prejudicar os demais segmentos da população, bem como os moradores vizinhos da área.

Art. 179 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, cachoeiras e assemelhados, como base física da recreação urbana.

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e centro de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, cachoeiras, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Parágrafo único - O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros os seguintes padrões:

a) - economia de construção e manutenção;

b) - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

c) - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

d) - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais.

Art. 180 - O Município organizará através do órgão próprio, campeonatos, jogos e olimpíadas anuais, entre escolas, bairros e municípios.

Capítulo V

DA EDUCAÇÃO

Art. 182 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos seus pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 183 - O sistema de ensino do município compreenderá obrigatoriamente:

I - serviços de Assistência Educacional, que assegurem condições de eficiência aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 184 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 185 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes.

Art. 186 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei federal que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 187 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 188 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 189 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 190 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 191 - O Município realizará anualmente o Censo Escolar com o cadastramento de crianças de zero a seis anos, a fim de oferecer um melhor atendimento à clientela do pré-escolar, principalmente onde haja demanda.

Art. 192 - O Município deverá elaborar o Estatuto do Magistério, que será aprovado por lei.

Parágrafo único - O Estatuto deverá estabelecer planos de carreira e tratar de outros assuntos pertinentes.

Art. 193 - O Município instalará novas unidades de ensino de 1ª a 4ª série, na zona rural do Município, para melhor atender a região.

Parágrafo único - Visando a erradicação do analfabetismo, o Município criará escolas noturnas na zona urbana e rural.

Art. 194 - As verbas serão destinadas preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da pré-escola, de modo que assegure:

I - maior número de oportunidades educacionais;

II - a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao Magistério e aos serviços de educação.

Art. 195 - O Município distribuirá bolsas de estudo para alunos comprovadamente carentes, dando-lhes oportunidade de cursar inclusive o curso superior.

Art. 196 - O órgão municipal de ensino adaptará o currículo e o calendário escolar da rede municipal rural, de acordo com a movimentação de plantio, colheitas, necessidades do campo e do meio onde vivem.

Art. 197 - O Município criará um serviço de “Educação para a Saúde”, que se destina ao desenvolvimento das seguintes campanhas e serviços:

I - Combate a verminose e pediculose;

II - Orientação para construção de fossas;

III - Formação de hortas escolares e domiciliares;

IV - Noções de primeiros socorros, encaminhamento de alunos aos postos de saúde e gabinetes dentários;

V - Noções de higiene.

Art. 198 - Será criado e regulamentado por lei, o Conselho Municipal de Ensino.

Art. 199 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Ensino e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 200 - O órgão responsável pelo ensino promoverá a realização de cursos de reciclagem, treinamentos para todos os profissionais da área do ensino municipal.

Art. 201 - O Município promoverá eventos cívico-culto-educacionais nos estabelecimentos de ensino, exigindo-se o canto do Hino Nacional e do Município.

Art. 202 - O Município incentivará a criação de uma mini biblioteca em cada estabelecimento de ensino.

Art. 203 - A garantia de educação pelo Poder Público dar-se-á mediante:

I - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito;

II - Atendimento educacional, inclusive especializado, ao portador de deficiência, na rede pública e regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima de sua residência.

Art. 204 - O mobiliário escolar usado pelas escolas públicas municipais deverá considerar recomendações científicas pela prevenção de doenças.

Art. 205 - O Município, de acordo com o art. 213 da Constituição Federal, artigos 203 e 291 da Constituição Estadual e artigo 186 desta lei Orgânica, apoiará em sua base territorial, o ensino comunitário da rede da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC, com recursos orçamentários e bolsas de estudo.

Parágrafo único - Os recursos de que trata o artigo, serão repassados mensalmente à administração local da CNEC, e serão provenientes da arrecadação do Município.

Capítulo VI

DA POLÍTICA URBANA

Art. 206 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento, das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - Não será concedida licença para a construção que reduza área pública de lazer ou prejudique as condições do meio ambiente, bem como a que altere, no todo ou em parte, conjunto arquitetônico considerado digno de preservação pela lei municipal.

§ 5º - A construção levantada sem licença da Prefeitura, é considerada clandestina, e, como tal, objeto de demolição, a ser promovida por ordem escrita do Prefeito Municipal.

§ 6º - A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel, fica condicionada à apresentação do Certificado de matrícula da obra no instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS/MG e anotações de responsabilidade técnica, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/MG,

excetuando-se as obras com menos de setenta metros quadrados (70m²).

Art. 207 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, obedecida a legislação federal, do proprietário do solo não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento ou desapropriação mediante título da dívida pública, de emissão autorizada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Os lotes não edificados, subutilizados ou não utilizados em área incluídas no Plano Diretor, serão objetos de taxação progressiva do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, na forma da lei municipal.

§ 3º - O plano Diretor conterá necessariamente as normas disciplinadoras do parcelamento de lotes, quando possível a sua divisão em dois ou mais lotes edificáveis ou a anexação de área para formação de lotes edificáveis, observando-se; em qualquer caso, a metragem mínima estabelecida pela lei municipal.

§ 4º - Para a construção de edifícios com gabarito superior a quatro pavimentos, o Plano Diretor poderá permitir a anexação de dois ou mais lotes edificáveis.

§ 5º - O Plano Diretor fixará obrigatoriamente o gabarito mínimo das edificações prediais, em cada bairro e rua do perímetro urbano, de acordo com as características econômicas, o conjunto arquitetônico, a concentração populacional e a natureza das atividades profissionais neles existentes.

§ 6º - As guias para liberação de escrituras de lotes e áreas urbanas somente serão concedidas pela Prefeitura Municipal, depois de verificada, mediante inspeção, o cumprimento da legislação municipal pertinente à construção e eficaz funcionamento das respectivas redes de esgoto pluvial e sanitário, bem como das redes de abastecimento de água e de energia elétrica na área loteada.

Art. 208 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Capítulo VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 209 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 210 - É dever do Poder Público elaborar e implantar através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos, de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 211 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação genética;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existente;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio e impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental.

X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações, que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade.

XII - requisitar a realização periódica de auditoria nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica, dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII deste artigo.

XV - informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVII - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e

aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluente, bem como de tecnologia poupadora de energia;

XIX - é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

XX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XXI - discriminar por lei:

a) - as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) - os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

c) - o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia, de instalação e funcionamento;

d) - as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) - os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividade de mineração;

XXII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 212 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 213 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-los.

Art. 214 - As empresas beneficiadoras de minério não poderão se instalar nas áreas urbanas do Município.

Parágrafo único - As empresas já instaladas terão prazos fixados para sua retirada por meio de Decreto do Executivo.

Art. 215 - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - solicitar por um terço (1/3) de seus membros referendo.

§ 1º - Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

Art. 216 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 217 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo

permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 218 - Aquele que utilizar recursos ambientais, fica obrigado na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 219 - São áreas de proteção permanente:

I - as áreas de proteção das nascentes de rios;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as paisagens notáveis;

IV - sítios espeleológicos;

V - regiões que contenham remanescentes de tipos vegetacionais de:

a) - mata atlântica;

b) - matas ciliares;

c) - pântanos e brejos;

d) - campos montanos;

e) - vegetação aquática;

Art. 220 - Todo e qualquer material dos sítios arqueológicos e espeleológicos do Município, devem ser depositados exclusivamente no Arquivo histórico Geográfico Científico do Município.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Público, proteger os referidos sítios, bem como criar suporte científico para estudar nessas áreas.

Art. 221 - É vedada à introdução no Município de espécies animais e vegetais que possam competir grosseiramente com as espécies nativas.

Art. 222 - O Poder Público fica responsável pela proteção do rio Carangola em toda sua extensão territorial, através de ações isoladas ou conjuntas ou ainda em co-participação com municípios que tenham seus territórios banhados por suas águas.

Parágrafo único - Para tal, o Município deverá lançar mão de planos de manejo ambiental, observadas as características locais.

Art. 223 - Fica proibido o garimpo no rio Carangola, salvo nos casos em que tal prática não traga prejuízo para a vida do mesmo e das espécies animais nele existentes.

Art. 224 - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º - O Fundo a que se refere o artigo anterior, deve ser gerido pelos órgãos competentes do Município, bem como pelas instituições e ou associações de defesa e preservação do meio ambiente, desde que estejam devidamente registradas.

§ 2º - O Fundo atenderá exclusivamente às atividades de proteção, controle e preservação ambiental, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias.

§ 3º - Integrará o Fundo:

I - parte do produto da arrecadação de impostos sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

II - parte do produto da arrecadação assegurada ao Município pelo art. 20, § 1º - da Constituição Federal, proveniente da participação no resultado da exploração mineral em seu território, ou de compensação financeira correspondente;

III - os produtos da arrecadação de multas por infração à legislação ambiental;

IV - os produtos da arrecadação líquida de taxas ou preços públicos cobrados pelos serviços de análise e vistoria para licenciamento ambiental.

§ 4º - Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento do fundo, ficam obrigados a prestarem contas trimestralmente ao Poder Público Municipal.

Art. 225 - São vedados no território municipal:

I - o lançamento de esgotos sanitários, industriais ou domésticos “in natura”, em qualquer corpo d’água, sem prévio controle e aprovação da entidade municipal responsável pelo saneamento básico;

II - distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - a produção, distribuição e venda de produtos comprovadamente cancerígenos;

IV - a fixação nos estabelecimentos comerciais do Município, de cartazes com o objetivo de propaganda dos seguintes produtos: cigarro, bebidas alcoólicas, produtos farmacêuticos, tóxicos agrícolas industriais (inseticidas, pesticidas, herbicidas e similares) e adubo químico industrial.

Parágrafo único - Devem ser criadas condições técnico-financeiras para que os órgãos públicos implementem o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 226 - O serviço público da coleta de lixo deverá priorizar a separação de matérias primas, reutilizáveis em detrimento de apenas depositar o lixo.

§ 1º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de maneira que possam ser reaproveitados no sistema ecológico;

§ 2º - Resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar ao máximo o impacto ambiental.

§ 3º - Resíduos orgânicos devem ser transformados em adubo composto e colocados à disposição dos pequenos agricultores, desde que não estejam poluídos por substâncias tóxicas.

DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 227 - Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração que deverá mediante justificativa, responder no prazo de quinze (15) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º - Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize;

§ 2º - O prazo previsto poderá ainda, ser prorrogado por mais quinze (15) dias, devendo contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 3º - Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 4º - nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 228 - Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal regularmente registrada, poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do município a realização de até duas audiências públicas a mais, para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta (30) dias, devendo ficar à disposição da entidade, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º - Da audiência pública poderão participar além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 229 - Só se procederá mediante audiência pública:

I - projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do município;

III - realização de obra que comprometa mais de trinta por cento (30%) do orçamento municipal;

Parágrafo único - A Audiência prevista neste artigo deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação municipal, com no mínimo quinze (15) dias de antecedência, seguindo no restante o previsto.

Art. 230 - O descumprimento das normas previstas no presente capítulo implica em crime de responsabilidade.

Art. 231 - A todo cidadão é permitido denunciar o Prefeito perante a Câmara Municipal, por abuso do Poder Público, no crime de responsabilidade.

§ 1º - nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será submetido a julgamento perante a Câmara. Se admitida a acusação por dois terços (2/3) de seus membros, o processo será encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º - Por abuso do Poder Público, se admitida a acusação por 2/3 (dois terços) de seus membros, caberá à Câmara tomar providências para apuração, inclusive convocar auditoria do Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo IX

DOS TRANSPORTES

Art. 232 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento e fiscalização dos vários modos de transporte.

Art. 233 - Fica assegurada a participação organizada no planejamento e fiscalização, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 234 - É dever do Poder Público Municipal manter um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços, oferecendo estradas e vias públicas em condições de segurança aos seus usuários.

Art. 235 - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

Parágrafo único - A operação e execução será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão nos termos da lei municipal.

Art. 236 - O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora, quando possível.

Capítulo X

DOS DEFICIENTES FÍSICOS-MENTAIS-SENSORIAIS

Art. 237 - O Poder Público garantirá às pessoas portadoras de deficiências:

I - oferecimento de estimulação precoce em creches comuns aos educandos portadores de deficiência, oferecendo sempre que se fizer necessário, os recursos da educação especial;

II - será assegurado aos portadores de deficiência totalmente impossibilitados de usar o sistema de transporte comum, a frequência às escolas, através de um sistema especial de transporte a ser instituído e mantido pelo Poder Público Municipal ou através de convênio com entidades de Assistência Social e ou iniciativa privada;

III - é proibida a recusa de matrícula em escolas públicas sob alegação de deficiências e dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como da existência de barreiras que dificultem seu acesso;

IV - o município assegurará às pessoas portadoras de deficiências, o direito à educação básica e profissionalizante gratuita sem o limite de idade;

V - atendimento especializado no que se refere à prática do desporto amador e competitivo, inclusive no âmbito escolar;

VI - programas de assistência integral para os deficientes não reabilitáveis e oficinas públicas para os trabalhadores portadores de deficiências excluídas do mercado de trabalho formal.

Art. 238 - O servidor público legalmente responsável por pessoa deficiente em tratamento especializado, poderá ter sua jornada de trabalho reduzida, conforme dispuser a lei.

Art. 239 - O não oferecimento do atendimento especializado que se fizer necessário ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade de autoridade competente.

Art. 240 - Fica assegurado o passe livre nos coletivos às pessoas portadoras de deficiências, matriculadas em escolas ou clínicas especializadas ou associadas à entidades representativas, estendendo-se também esse benefício a um acompanhante se necessário.

Parágrafo único - O benefício previsto neste artigo, estender-se-á aos deficientes impossibilitados de se locomoverem com naturalidade.

Art. 241 - O Poder Público contribuirá com a realização de cursos de habilitação, aperfeiçoamento, especialização e treinamento para profissionais dedicados à educação e recuperação de portadores de deficiência.

Art. 242 - O Poder Público Municipal garantirá a participação das entidades representativas dos portadores de deficiência na formulação de políticas para o setor.

Art. 243 - O Poder Público Municipal garantirá o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiências aos logradouros e prédios públicos, que vierem a ser construídos ou reformados.

Art. 244 - O Município garantirá às pessoas comprovadamente carentes, portadoras de deficiências, a assistência, tratamento médico-hospitalar, habilitação, reabilitação e sua integração na vida econômica e social do Município.

Art. 245 - O Município assegurará ao servidor público que por motivo de acidente ou doença se tornar inapto para exercer sua função de origem, o direito à reabilitação e readaptação a uma nova função, sem perda de nenhuma espécie.

Art. 246 - A lei reservará um percentual de cargos e empregos públicos municipais para os trabalhadores portadores de deficiências e definirá critérios para admissão.

Art. 247 - O Município criará a Coordenadoria Municipal de apoio e assistência a pessoa deficiente, que será regulamentada por lei.

Capítulo XI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 248 - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social e tem por objetivo:

I - amparar a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - amparo às crianças e adolescentes carentes, principalmente os órfãos;

III - contribuição com recursos financeiros, materiais ou humanos àqueles que se vêem impossibilitados de construir ou adquirir a casa própria.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o inciso III, somente será concedida mediante prévia seleção, beneficiando apenas aquelas famílias comprovadamente carentes.

Art. 249 - O Município promoverá quando não for das alçadas federal e ou estadual ou em cooperação, campanhas promotoras e esclarecedoras da necessidade do aleitamento materno.

Art. 250 - Em conformidade com o disposto no artigo anterior, realizar campanhas esclarecedoras sobre a necessidade do planejamento familiar junto as famílias carentes.

Art. 251 - O município criará através de convênios ou com recursos próprios, entidades assistenciais ao menor carente, órfãos de ambos os sexos.

Art. 252 - O Município, através de convênio aprovado pela Câmara Municipal, repassará mensalmente às entidades assistenciais, principalmente aquelas de amparo e proteção à infância, valores complementares aos seus orçamentos, condizentes com as necessidades dos estabelecimentos.

Art. 253 - O município promoverá um cadastramento e posterior acompanhamento de crianças carentes, propensas a desnutrição, fornecendo-lhes suplementação alimentar.

Parágrafo único - Para a obtenção de melhores resultados, paralelamente será criado um programa educativo para as mães carentes.

Art. 254 - O Município deverá criar centros para que se desenvolvam as habilidades manuais, bordados, artesanatos, etc, cujo trabalho será dirigido às mães carentes, para suplementação do orçamento familiar.

Parágrafo único - A venda dos produtos artesanais será feita através de Feiras Livres, que poderão ser móveis e realizadas em locais determinados, sem ônus para os expositores.

Capítulo XII

DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Art. 255 - A política de desenvolvimento rural municipal estabelecida de conformidade com as diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal, no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 256 - O Município criará e manterá, quando não for das alçadas federal ou estadual, através de convênios ou com recursos

próprios, serviços que visem o aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, a preservação do meio ambiente, à elevação do bem-estar, da população rural, além da assistência técnica e difusão de tecnologia.

Art. 257 - O Município, em regime de co-participação com a União, o Estado ou através de consórcios intermunicipais, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços básicos nas áreas de: saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 258 - O Município apoiará e estimulará:

I - a implantação de estruturas que facilitem o armazenamento, comercialização e agroindústria, bem como o artesanato rural;

II - Os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologia;

III - capacitação de mão-de-obra rural e preservação dos recursos naturais;

IV - a construção de unidades de armazenamento comunitário e redes de apoio ao abastecimento municipal;

V - a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural.

Art. 259 - O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias no que se refere a política agrícola.

Art. 260 - O Município manterá os convênios já existentes e à medida que se fizer necessário, realizará outros com entidades ligadas à agropecuária e abastecimento, com prévia autorização legislativa.

Art. 261 - na forma do art. 110 desta lei, as máquinas do município atenderão preferencialmente os pequenos produtores para realização de trabalhos que facilitem a produção, escoamento e processamento dos produtos agrícolas.

Art. 262 - Cabe ao município, estimar anualmente a produção agrícola, tomando por base o cadastramento geral de micro, pequeno, médio e grande produtor.

Parágrafo único - Tal cadastro permitirá maior integração, entre o produtor e o Poder Público, podendo identificar áreas prioritárias de atuação.

Art. 263 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 264 - Cabe ao Departamento de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – DAPA, além das atribuições fiscalizatórias a ele atribuídas, a fiscalização sobre a venda de produtos proibidos, a saber:

- a) - agrotóxicos;
- b) - anabolizantes hormonais e
- c) - demais produtos que venham a ter sua licença cassada.

Art. 265 - Além da coordenação e execução do disposto anteriormente neste capítulo, caberá ao DAPA:

I - indicar a prioridade na realização de serviços pelas máquinas municipais no que lhe couber, inclusive a manutenção de estradas que servem para o escoamento dos produtos agropecuários;

II - instituição do Centro de Atendimento aos trabalhadores avulsos, visando oferecer melhorias na assistência e orientação a essa classe;

III - o centro a que se refere o inciso anterior, ficará sob a coordenação do DAPA, que estabelecerá normas para o seu funcionamento, devendo estas, serem aprovadas por lei;

IV - combate a erosão e uso indiscriminado de agrotóxicos;

V - incentivar e orientar a criação de hortas escolares, domiciliares e comunitárias;

VI - fiscalizar a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros nas feiras públicas;

VII - apoiar as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

VIII - criar obrigatoriamente feiras móveis para atendimento aos bairros mais distantes, observando-se o seguinte:

a) - Cabe a Polícia Militar de Minas Gerais, com sede em Carangola, a manutenção da ordem e o devido respeito aos cidadãos e aos princípios da livre iniciativa;

b) - Fica a cargo do Poder Público Municipal a limpeza do local onde se realizar a feira;

IX - estipular o calendário de funcionamento das feiras móveis;

X - fiscalizar a procedência das carnes bovinas e suínas comercializadas no Município, devendo os animais ser abatidos no Matadouro Municipal;

XI - fixar normas de segurança para veículos que transportam trabalhadores avulsos, além de fichá-los.

Art. 266 - A comercialização e o uso de agrotóxicos de classe I e II somente serão permitidas se prescritos por profissionais legalmente habilitados, obrigando-se ao arquivamento das receitas por período não inferior a seis meses.

§ 1º - Caberá ao DAPA a fiscalização do uso do receituário.

§ 2º - O mesmo processo referido neste artigo, aplicar-se-á quanto a prescrição de produtos veterinários, como hormônios e produtos biológicos (vacinas e soros).

Art. 267 - A mudança de grade curricular e calendário das escolas municipais rurais prevista no art.197 desta Lei Orgânica, deve ser feita, quando necessário e se possível, ouvido o DAPA.

Art. 268 - O Município implantará programas de fomento à pequena produção através de recursos orçamentários próprios ou, e preferencialmente, oriundos de verbas específicas da União ou Estado e de contribuições do setor privado para:

I - fornecimento de máquinas e insumos;

II - criação de patrulhas mecanizadas para atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras;

III - instalação de unidades experimentais, campos de demonstração;

IV - preservação e utilização racional dos recursos naturais: água, solo, flora, fauna, tendo como unidade de referência as micro-bacias hidrográficas;

Art. 269 - Em co-participação com o Estado, atribui-se também ao DAPA, a fiscalização da venda do leite "in natura".

Art. 270 - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadores de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigados a promover seu registro no órgão competente do Município, atendidas as diretrizes e exigências aos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Art. 271 - É proibido fracionamento ou reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização.

Parágrafo único - Aquele que comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito às penas previstas no artigo 15 da Lei Federal nº 7.802 de 11.07.89.

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 272 - O saneamento básico é uma ação de saúde pública, implicando o seu direito na garantia inalienável ao cidadão, de:

I - abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade.

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III - Controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública.

§ 1º - As propriedades e a metodologia das ações de saneamento, deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico.

§ 2º - O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que existir ações conjuntas.

Art. 273 - Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público, mediante a execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando o atendimento adequado à população.

Parágrafo Único - A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico ou de parte deles, será outorgada a pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo neste último caso se dar mediante contrato de direito público.

Art. 274 - A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para a sua implementação serão de competência do órgão encarregado, devendo esta ser aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 275 - O controle, fiscalização do serviço e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade da Câmara Municipal.

Art. 276 - Cabe ao Município, consolidando-se o planejamento das eventuais concessionárias de nível supra-municipal, elaborar o plano municipal e plurianual de saneamento básico, cuja aprovação será submetida à Câmara Municipal.

Art. 277 - A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelo serviço de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça na perspectiva de uma distribuição de renda, da eficiência na coibição de desperdícios e da compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários, observado o disposto na lei municipal.

Art. 278 - O Município deverá garantir para os sistemas públicos de água e esgoto, a participação com um percentual definido em lei, nos recursos destinados ao saneamento básico do município oriundos da esfera estadual e federal.

Art. 279 - Os órgãos da administração municipal, responsável pelos serviços públicos de saneamento básico, compete fixar exigências mínimas e diretrizes técnicas para execução de projetos e obras relativos à sua área de atuação, quando da execução de novos loteamentos no município, cabendo-lhes vistoriar e liberar as obras pertinentes para sua integração no sistema público.

§ 1º - A execução dos projetos e obras correrão por conta dos proprietários do loteamento e a venda dos lotes só poderá ser concretizada após ter sido executada completa estrutura de saneamento básico.

§ 2º - Os loteamentos existentes, que não contam com a infraestrutura de saneamento básico exigida nos termos do “caput” deste artigo terão essa infra-estrutura implantada com recursos financeiros de um fundo a ser criado e regulamentado por lei municipal para esse fim.

DA HABITAÇÃO

Art. 280 - A política habitacional terá como princípio o direito de toda família ter uma habitação decente, cabendo ao Município, com auxílio do Estado e da União, a garantia do mesmo.

Art. 281 - Caberá à Câmara Municipal a aprovação de um programa de moradia popular com a construção de unidades suficientes para atender a demanda da população de baixa renda. As entidades populares e sindicais dos trabalhadores terão participação garantida na elaboração desse programa, que deverá ser executado pelo município com apoio financeiro do Estado e da União.

Art. 282 - Nos conjuntos habitacionais devem ser asseguradas as condições básicas de infra-estrutura: saneamento, energia elétrica, transporte, escola e posto de saúde próximos, área de preservação ambiental, áreas dedicadas ao esporte, cultura e lazer.

Parágrafo único - No orçamento do Município, deve constar verba específica destinada ao programa de moradia popular.

~~Art. 283 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a lotear terrenos públicos ou de particulares, desapropriados na forma da lei, destinados a construção de casa própria, cuja doação será feita às pessoas comprovadamente carentes, observando-se o seguinte:~~

~~I - as obras de infra-estrutura ficarão a cargo da municipalidade;~~

~~II - o beneficiado terá um prazo de dois anos para a conclusão da obra, findo o qual, o imóvel será revertido ao Município;~~

~~III - o adquirente, pelo prazo de vinte e cinco (25) anos, em hipótese alguma, não poderá vender, ceder, locar, sublocar ou transferir a terceiros os direitos sobre o imóvel.~~

~~III - o adquirente, pelo prazo de dez (10) anos, em hipótese alguma, não poderá vender, ceder, locar, sublocar ou transferir a terceiros os direitos sobre o imóvel.~~

~~(Redação dada pela Emenda nº 11 de 05 de setembro de 2006)~~

~~III - o adquirente, pelo prazo de dez (10) anos a contar da data de doação do imóvel, em hipótese alguma, não poderá vender, ceder, locar, sublocar ou transferir a terceiros os direitos sobre o imóvel.~~

~~(Redação dada pela Emenda nº 15 de 16 de outubro de 2007)~~

Art. 283 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a lotear terrenos públicos ou de particulares, desapropriados na forma da Lei, destinados a construção de casa própria, cuja doação será feita às pessoas comprovadamente carentes, observando-se o seguinte:

I - as obras de infra-estrutura ficarão a cargo da municipalidade;

II - o beneficiado terá um prazo de dois anos para a conclusão da obra, findo o qual, o imóvel será revertido ao Município;

III - o adquirente, pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da data do Termo de Doação do imóvel, em hipótese alguma não poderá vender, ceder, locar, sublocar ou transferir a terceiros os direitos sobre o imóvel.”

~~(Redação dada pela Emenda nº 17 de 15 de dezembro de 2009)~~

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário e os

poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 3º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

~~Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.~~

~~(Derrogado pela Emenda nº 18 de 15 de março de 2011)~~

Art. 5º - Os cemitérios no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

~~Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.~~

Parágrafo 1º- Poderá o Município fazer concessão para criação de cemitérios particulares mediante solicitação de empresas devidamente constituídas, respeitadas as normas

ambientais e ao que se aplica aos cemitérios públicos municipais, desde que o processo de concessão obedeça regras uniformes.

Parágrafo 2º- As associações religiosas e particulares poderão, na forma da Lei, manter cultos religiosos nos cemitérios localizados no Município.

(Redação dada pela Emenda nº 10 de 30 de dezembro de 2005)

Art. 6º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 144 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 7º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar, o projeto plurianual e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até 30 de setembro de cada ano e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 8º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da promulgação desta lei, um projeto mudando a denominação do Departamento de Coordenação, Abastecimento e Agricultura, para Departamento de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – DAPA, data na qual devem iniciar suas atividades.

Art. 9º - Obriga-se o Executivo à elaboração de um programa de moradia popular para atender o disposto no art. 281 da Lei Orgânica, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta lei.

Art. 10 - O Município terá reservado, em seu território um local para pouso de emergência, de helicópteros e monomotores.

Art. 11 - É vedado ao Município, a transferência das datas dos seguintes feriados e dias santos:

I - Emancipação político-administrativa do Município (07 de janeiro);

II - Padroeira do Brasil – Nossa Senhora Aparecida (12 de outubro);

III - Finados – (02 de novembro);

IV - Padroeira da Cidade – Santa Luzia (13 de dezembro); e

V - Corpus Christi.

Art. 12 - Fica estipulado o horário de 11:00 às 16:00 horas para atendimento ao público, nos estabelecimentos bancários do Município.

Art. 13 - Será criado o Distrito Industrial de Carangola, que terá sua regulamentação por lei.

Parágrafo único - O prazo para sua regulamentação encerra em 31 de agosto de 1992.

Art. 14 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carangola, em 22 de março de 1990.